



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.846, DE 2013

(Do Sr. Francisco Praciano)

Altera a Lei nº 10.420, de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem nas regiões que especifica, para incluir a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-739/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos à perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, definida pela Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007”. (NR)

“Art. 6º-A Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União e os Estados e Municípios localizados na área de atuação da SUDENE buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semiárido, e a União e os Estados e Municípios localizados na área de atuação da SUDAM buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o bioma Amazônia, enfatizando:” (NR)

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão, juta, malva, fruta ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.” (NR)

“Art. 8º.....
§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido, o bioma Amazônia e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.” (NR)

“Art.10.....

Parágrafo único: Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, são obrigados os agricultores familiares:

I - a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semiárido, quando situados na área de atuação da SUDENE;

II – a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o bioma Amazônia, quando situados na área de atuação da SUDAM.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2002, o Governo Federal criou, por meio da lei 10.420, de 10 de abril de 2002, o Fundo Seguro-Safra (de natureza financeira) e, ao mesmo tempo, instituiu o Benefício Seguro-Safra, com o objetivo de garantir renda mínima para os agricultores familiares dos municípios da Região Nordeste, do Semiárido de Minas Gerais e da região norte do Espírito Santo, sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.

A partir de 2003, essa lei foi sendo aperfeiçoada, visando atender um maior número de agricultores familiares vitimados pela seca ou por excesso de chuvas. Assim, já em 2003, o Seguro-Safra tornou-se **Benefício Garantia-Safra**, constituindo-se este de um pagamento feito pelo governo federal aos agricultores familiares de municípios do Nordeste, Norte do Estado de Minas Gerais e norte do Estado de Espírito Santo, sistematicamente sujeitos a perda de suas safras por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

Recentemente, apresentou o Governo Federal o Projeto de Lei 4.577/2012, e posteriormente a Medida Provisória n. 575/2012, que autoriza o Executivo a incluir, no Fundo Garantia-Safra, agricultores familiares de municípios de outras regiões do país, **condicionando, porém, a inclusão desses outros municípios brasileiros, à existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento dos municípios do Nordeste e das regiões do Semiárido de Minas Gerais e Espírito Santo**.

É digna de parabenização a iniciativa do Governo Federal em garantir, em lei, a “possibilidade” de ampliar o Benefício Garantia-Safra para municípios que se encontram fora do seu alcance na atualidade.

No entanto, entendemos que essa “possibilidade” de extensão do Garantia-Safra – condicionada, nos termos da Proposta do Executivo, à existência de orçamento após o atendimento dos municípios localizados na área de atuação da SUDENE – não contribui para atenuar o drama vivido por milhares de agricultores familiares da região amazônica que, anualmente, a exemplo dos agricultores da região do semiárido brasileiro, sofrem com os efeitos das “secas” e “cheias” que ocorrem na região.

Com efeito, as “secas” e “cheias” sistemáticas que têm atingido fortemente a região amazônica nos últimos anos têm causado, aos agricultores

familiares da região, na maioria dos casos, perda total de suas produções agrícolas, deixando-os à mercê de ajuda dos governos estaduais e federal para que consigam ter uma condição mínima de sobrevivência.

Para exemplificar a necessidade de uma ação de Estado - como o Benefício Garantia-Safra - no apoio aos agricultores familiares da Amazônia que padecem com os efeitos dos fenômenos climáticos anuais da “cheia” e da “seca”, citamos o emblemático caso do Estado do Amazonas, um dos mais duramente atingidos pelos fenômenos climáticos nos últimos anos. Nesse Estado, **a seca do ano de 2010 foi a mais severa desde que as medições hidrológicas foram instaladas no Rio negro em 1903**. Por causa da estiagem ocorrida naquele ano, 25 municípios no estado decretaram estado de emergência.

A “seca” acima referida não foi, de maneira nenhuma, o único dos fenômenos climáticos a assolar o Estado e causar a perda de safra de milhares de seus agricultores familiares. Nos últimos 5 (cinco) anos, também o fenômeno da “cheia” vem assolando o estado do Amazonas de maneira inclemente, sendo que as que ocorreram em 2009 e 2012 foram as duas maiores de todos os tempos. A cheia de 2012, em particular, afetou gravemente 80 mil famílias e fez com que, do total de 62 municípios do estado, 49 (incluindo a capital) decretassem estado de emergência e 3 decretassem estado de calamidade. Ainda no Estado do Amazonas, o aumento no nível dos rios, causou uma perda de mais de R\$ 63 milhões para a agricultura, sendo que o setor mais afetado foi o do plantio de bananas, com perda estimada em mais de R\$ 15 milhões, seguido pela produção de mandioca que registrou perda superior a R\$ 13 milhões.

A magnitude das cheias na Região Amazônica, no ano de 2012, também foi danosa para dezenas de municípios de outros Estados dessa região, em particular para os Estados do Pará e do Acre. No oeste do Pará, as cheias dos rios Amazonas e Tapajós inundaram inúmeros municípios e afetaram mais de 100.000 (cem mil) pessoas. Também no Pará, pelo menos 14 (catorze) municípios decretaram estado de emergência somente na região conhecida como Baixo Amazonas. No Estado do Acre, municípios como Rio Branco e Brasiléia também foram fortemente atingidos pelas enchentes deste ano.

A situação vivida hoje pelos pequenos agricultores de muitos municípios amazônicos – no que diz respeito às calamidades decorrentes de fenômenos climáticos - é, sem sombra de dúvidas, idêntica à situação dos pequenos agricultores nordestinos e do norte do Estado de Minas Gerais e norte do Estado de Espírito Santo, o que nos leva à conclusão de que, assim como os do nordeste brasileiro e do norte do Estado de Minas Gerais e norte do Estado de Espírito Santo, os pequenos agricultores amazônicos deveriam gozar das mesmas políticas públicas que mitigam seus dramas.

Assim sendo, é preciso que os estados e municípios situados no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) - ou seja, estados e municípios da Amazônia brasileira – sejam contemplados, também, pelo Benefício Garantia-Safra, uma vez que os agricultores familiares dessa região se encontram na mesma situação de fragilidade socioeconômica que os beneficiários atuais do Garantia-Safra.

Por essa razão, apresentei uma Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei n. 4577/2012, com a intenção de incluir regulamente a região da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia na área de abrangência do Benefício Garantia-Safra. Contudo, como bem notou o relator desta proposição na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Deputado Raimundo Gomes de Matos, o teor da proposta original foi abrangido pelo da Medida Provisória n. 575/2012, hoje já transformada na Lei n. 12.766, de 27 de dezembro de 2012. Assim, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em abril de 2013, declarou prejudicada a proposta contida no referido Projeto de Lei n. 4577/2012 e, por esse motivo, a Emenda Substitutiva por mim apresentada não alcançou o seu objetivo.

Dessa forma, tendo em vista a importância do assunto, apresento neste momento uma proposição autônoma, de alteração da Lei n. 10.420, de 10 de abril de 2002, cujo objetivo é o de estabelecer o Benefício Garantia-Safra também para os municípios sob a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, afetados anualmente, de maneira drástica, por estiagens ou por enchentes dos rios, sem que esse benefício só se concretize se sobraem recursos após o atendimento dos agricultores familiares situados na região de atuação da SUDENE.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal (PT/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do

Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)*](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#) e [*com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)*](#)

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)*](#)

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)*](#)

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia- Safra, exclusivamente:

I - os benefícios mencionados no art. 8º desta Lei;

II - as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante

contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) em 2012, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 2% (dois por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) em 2012, 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 6% (seis por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) em 2012, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2013, 15% (quinze por cento) na safra 2014/2015, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2015 e de 20% (vinte por cento) a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) em 2012, 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2013, 30% (trinta por cento) no ano de 2014, 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2015 e de 40% (quarenta por cento) a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 6º-A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando:

I - a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;

II - a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;

III - o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e

IV - a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 7º As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

I - a adesão antecederá ao início do plantio; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no *caput* do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do *caput* não poderá superar 5 (cinco) hectares; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

VI - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003, e revogado pela Lei nº 12.806, de 7/5/2013)

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º desta Lei, conforme dispuser o regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o *caput* será realizada até 15 de dezembro.

Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará as disposições contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Pedro Malan
 Guilherme Gomes Dias
 José Abrão

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

LEI Nº 12.766, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de abril de 2002, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e

9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012.

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º." (NR)

"Art. 7º

§ 1º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria públicoprivada.

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica." (NR)

"Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

.....

§ 9º (VETADO)." (NR)

"Art. 18.

.....

§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

.....

§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento.

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor." (NR)

"Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

....." (NR)

Art. 2º (VETADO)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Convertida na Lei nº 12.766, de 27 de Dezembro de 2012

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação

e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei específica, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995." (NR)"Art. 7º

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

FIM DO DOCUMENTO